



PROCESSO TC Nº. 7318/13

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Logradouro

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Humberto Luis Lisboa Alves

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO. Inspeção Especial de Contas. Prescrição da pretensão de ressarcimento. Economia processual. **Arquivamento.**

RESOLUÇÃO -RC2 – TC - 0215/2021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota às fls. 59-65, do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

“Versam os autos acerca de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, empreendida no Município de Logradouro, em atendimento à determinação baixada em sede do Acórdão AC2 TC 00785/13 (fls. 44 a 45), de cujo item 14 consta o que segue, *litteris*:

14) DETERMINAR a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas (Alysson Gomes Lustosa, Raoni de Araujo Lima, Leonardo Rodrigues Coura, Kayobruce Sory Medeiros de Macedo, José Cassimiro da Silva Neto, Humberto de Almeida Lima Filho).



PROCESSO TC Nº. 7318/13

Relatório Inicial da Auditoria, fls. 49/52, com conclusão nos seguintes termos:

Após análise, sugerimos o arquivamento dos presentes autos pelos motivos já delineados.

Vinda do caderno processual ao Ministério Público Especializado em 08/11/2021 para análise e emissão de parecer meritório.

É o relatório.

Integralmente com a Auditoria.

A vertente Inspeção Especial decorre do Acórdão AC2 TC 00785/13, de 23 de abril de 2013, prolatado há 7 anos e 6 meses, portanto, para averiguar contratações e a prestação de serviços por parte de pessoas específicas nos municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara.

A Auditoria desta Corte, no Relatório Inicial, fls. 49/52 sugeriu o arquivamento do álbum pelos seguintes motivos:

a) Apesar de o processo ter sido instaurado em 2013, os objetos a serem apurados são referentes aos exercícios de 2009 a 2012, ou seja, há mais de dez anos, fato que impõe dificuldades relevantes na elucidação dos fatos;

b) Os valores envolvidos, em relação ao Município de Caaporã, são de dois mil reais;

c) As irregularidades praticadas pelos profissionais foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção das medidas civis e penais cabíveis;

d) Mesmo que seja comprovado dano ao erário na apuração realizada pela Auditoria, a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme recente tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636886, julgado em 20/014/2020, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições



PROCESSO TC Nº. 7318/13

substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) (grifos nossos)

À luz da reverberada decisão, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de tribunal de contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980, a Lei de Execução Fiscal, ou seja, a corte de contas tem cinco anos para instruir, julgar e levar a efeito determinação no sentido da imputação de débito a agente público. 1 D'outra banda, o direito a um processo efetivo titularizado pela sociedade deita raízes em princípios como a eficiência, a duração razoável do processo e a celeridade, que também alcançam os processos de controle externo da Administração Pública.

Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no



PROCESSO TC Nº. 7318/13

mundo dos fatos, como asseverava o mestre Cândido Rangel Dinamarco em A instrumentalidade do processo, clássico publicado pela Malheiros. É o que fica solarmente claro em julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1383377-AM) adiante reproduzido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da lei 5.478/68. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/15), e a lei complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da lei 5.478/68. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se



PROCESSO TC Nº. 7318/13

sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.

Transcreva-se, igualmente, trecho de artigo publicado no sítio Migalhas, de autoria de Elias Marques de Medeiros Neto, intitulado O STJ e o princípio da efetividade:

A duração razoável do processo e a celeridade certamente são importantes componentes do conceito de efetividade processual. Mas não são expressões sinônimas, sendo a celeridade um dos elementos para que o processo possa ser considerado efetivo, mas nunca o único elemento. Um processo célere, mas que agrida o devido processo legal, não pode ser considerado efetivo (CASTRO LOPES; LOPES, 2008, p. 244-245). José Roberto dos Santos Bedaque (2007, p. 49), nessa direção, doutrina que:

‘Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretendese aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo’.

Portanto, a duração razoável do processo e a celeridade são fundamentais para que a efetividade processual possa ser garantida no caso concreto, mas tais qualidades não devem mitigar os importantes princípios inerentes ao due process of law, sendo este outro fundamental elemento para a conquista da efetividade processual: ‘a celeridade não pode atropelar ou comprometer o processo giusto de que nos fala Comoglio, ou seja, o reconhecimento e a garantia dos direitos, a fundamental exigência de efetividade técnica e qualitativa, o contraditório, o juiz natural, etc. Sobre preocuparse com a celeridade, deverá o magistrado indagar, em cada caso, qual deva ser a duração razoável do processo. Em outras palavras, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seus escopos, nem mais, nem menos’. (LOPES; CASTRO LOPES, 2010, p. 173-174)

Pois bem, igualmente diante dos motivos levantados pela Auditoria, sobretudo aquele da prescrição da pretensão de ressarcimento, e na inteligência dos princípios da economia processual, da efetividade das



PROCESSO TC Nº. 7318/13

decisões e eficiência, sobretudo endoprocessual (porquanto executadas para um processo, em específico, atingir resultados com máxima qualidade, mínimo de esforço e de tempo) e jurisdicional, pugna esta representante ministerial pelo ARQUIVAMENTO da matéria. Devolva-se o álbum eletrônico ao DD Relator para as providências de estilo ”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório**

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos deste processo, tendo em vista a ocorrência, no caso concreto, da prescrição da pretensão de ressarcimento e, sobretudo, a inteligência dos princípios da economia processual, eficiência e efetividade das decisões, dos quais decorre a inviabilidade do prosseguimento do presente feito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 7318/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 7318/13

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino-2ª Câmara)

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

BVSP

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 13:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO